

## RESOLUÇÃO Nº 001 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

*O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, no uso das atribuições legais; VISANDO REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO PARA RECADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO IPMCP E:*

*Considerando o disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 093 de 24 de junho de 2022;*

*Considerando a necessidade de atualização da base de dados cadastrais de aposentados e pensionistas;*

*Considerando a necessidade de monitoramento constante de benefícios previdenciários no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá;*

*Considerando a obrigatoriedade do cadastramento dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;*

### RESOLVE:

Art.1.º Regular os procedimentos para o cadastramento obrigatório dos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá, no mês de seu aniversário, segundo prazos e critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I - Representante legal:

- a) responsável legal por pensionista menor de idade;
- b) tutor, legalmente designado;
- c) detentor de guarda judicial, legalmente designado;
- d) curador, legalmente designado;
- e) procurador;

II - Documento de identificação válido em todo o território nacional: compreende, entre outros previstos em lei, carteira de habilitação com foto - CNH, RG, passaporte emitido pela Polícia Federal, Carteira de Trabalho e Previdência Social, segunda via da Certidão de Nascimento, emitida em no máximo 90 dias, em caso de pensionista menor de 18 anos completos.

Art. 3º -O Cadastramento será realizado no período de **01/02/2024 a 31/03/2024**, conforme cronograma abaixo:

Evento	Data de Início	Data Final
<b>Atendimento do cadastramento</b>	<b>01/02/2024</b>	<b>31/03/2024</b>

Local	Horário
<b>Sede do IPMCP</b>	<b>08:00 h às 13 h</b>



§ 1º - O recadastramento é condição para a continuidade do recebimento do provento ou da pensão.

§ 2º - A modalidade presencial é exigida para o segurado que não se enquadre nas hipóteses de curatela e de representação por procurador dispostas no § 3º deste artigo.

§ 3º - A modalidade presencial por representante legal ocorre quando o segurado é menor de idade, curatelado ou representado por procurador.

§ 4º - A modalidade à distância é facultada ao segurado não abrangido pelos § 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Estão dispensados do recadastramento o segurado com benefício concedido no ano anterior.

Art. 4º - Para realizar o recadastramento presencial, o segurado deverá comparecer pessoalmente na sede do IPMCP, durante o horário de expediente, identificar-se com documento de identidade oficial, perante o servidor responsável pelo recadastramento e apresentar:

I – Documento de identificação;

II - Comprovante de residência atualizado, datado de no máximo 60 dias, sendo aceitos somente: contas de água, luz, telefone fixo, telefone móvel, correspondências bancárias ou de entidades públicas.

III – Os servidores inativos e pensionistas não alfabetizados ou que não assinam por motivo de incapacidade motora deverão realizar o recadastramento somente de forma presencial, acompanhado por maior de 18 anos, capaz e alfabetizado; ou por meio de procuração específica.

§1.º. Os documentos deverão ser apresentados na forma original

§2.º. O IPMCP não fará a retenção de nenhum documento exigido.

Art. 5º - No recadastramento de pensionista menor de idade por representante legal, devem ser apresentados o documento de identidade oficial do segurado, e o documento de identidade oficial do responsável legal e:

I - Se menor representado por tutor: documento de identidade oficial do respectivo tutor e termo original de tutela;

II - Se menor sob guarda: documento de identidade oficial do respectivo detentor da guarda e termo original de guarda;

III - Se menor impedido de se locomover: laudo ou atestado médico que justifique o impedimento, emitido com data inferior a (30) trinta dias da data de realização do recadastramento, e que contenha assinatura e número do registro profissional do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);

Parágrafo único. Para fins de recadastramento, é obrigatório o comparecimento de pensionista menor de idade, acompanhado do responsável legal, do tutor ou do detentor da guarda, salvo se estiver fora do País ou sofrer de moléstia que lhe impeça a locomoção.

Art. 6º No recadastramento efetuado por curador, devem ser apresentados:

I - Documento de identidade oficial do curatelado;

II - Documento de identidade oficial do curador;

III - Termo original da decisão judicial que declarou a interdição;

IV - Termo original de designação do curador; e



V - Atestado médico quanto à saúde do curatelado, emitido com data inferior a (30) trinta dias da data de realização do recadastramento, que contenha assinatura do profissional e respectivo número do registro no CRM.

Parágrafo Único - Se o curatelado comparecer ao recadastramento a que se refere o caput acompanhado do curador, fica dispensada a entrega do atestado médico a que se refere o inciso V deste artigo.

Art. 7º Somente é aceito recadastramento por procurador nos seguintes casos:

- I - Moléstia grave do segurado ou moléstia que lhe impeça a locomoção;
- II - Impossibilidade de locomoção do segurado por imposição legal ou judicial; ou
- III - ausência do segurado do território nacional durante o período fixado para o recadastramento.

Art. 8º No recadastramento por procurador, devem ser apresentados documento de identidade oficial do procurador, a respectiva Procuração por Instrumento Público para atuar junto ao IPMCP, expedida em Cartório de Títulos e Documentos há menos de 12 meses, e:

- I - Se segurado com moléstia grave ou moléstia que lhe impeça a locomoção: documento de identidade oficial do segurado, bem como atestado, relatório ou laudo, emitido com data inferior a (30) trinta dias da data de realização do recadastramento, firmado por médico especializado, que contenha nome completo do segurado, Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e assinatura do profissional com o respectivo número do registro no CRM;
- II - Se segurado impossibilitado de locomoção por imposição legal ou judicial: identidade oficial do segurado, bem como documento comprobatório da impossibilidade legal ou judicial de locomoção do segurado;

Art. 9º Não é admitido um mesmo procurador para mais de um segurado, ressalvadas as hipóteses de segurados:

- I - Cônjuges;
- II - Que vivam em união estável e que residam sob o mesmo teto;
- III - Que tenham grau de parentesco em linha reta até o segundo grau; ou
- IV - Que possuam o mesmo advogado legalmente constituído.

Art. 10. O representante legal deve firmar, no ato de recadastramento, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer evento que altere a condição de representação, em até 15 dias de sua ocorrência, sob pena de ser responsabilizado por omissão.

Art. 11. O recadastramento à distância é realizado mediante envio para o IPMCP, via serviço de entrega expressa, cópia autenticada dos documentos indicados nesta Resolução, acompanhados de documento comprobatório de vida em direito admitido.

Art. 12. Os Inativos e Pensionistas que se encontrarem cumprindo sentença penal condenatória em regime fechado, deverão realizar o recadastramento mediante declaração de permanência, emitida pela respectiva Unidade Prisional,



Art. 13. O representante do Servidor Inativo ou Pensionista que estiver cumprindo sentença penal condenatória em regime fechado deverá comparecer no IPMCP, munido do formulário de recadastramento, devidamente preenchido e assinado; original da declaração expedida pela Unidade Prisional, emitida no ano do recadastramento, além de documentos pessoais de ambos.

Art. 14. O Pensionista que se encontrar em cumprimento de sentença penal condenatória em regime fechado não está desobrigado da apresentação da certidão de nascimento ou casamento atualizada, para formalização do recadastramento.

Art. 15. Os Servidores Inativos e Pensionistas receberão a comunicação de forma virtual, e deverão se apresentar até o último dia útil do mês de seu aniversário no Protocolo e Atendimento do IPMCP, acompanhados dos documentos exigidos nesta Resolução.

Art. 16. A ausência do recadastramento pelo inativo ou pensionista, ou até mesmo a falta injustificada por si ou por representante legal ensejará reenvio de nova correspondência, com Aviso de Recebimento Pessoal na qual constará novo prazo para recadastramento, sendo esta a última oportunidade de comparecimento, anterior a suspensão do pagamento do benefício.

Art. 17. Não será efetuado o recadastramento quando o segurado ou seu representante legal deixar de apresentar qualquer documento exigido por esta Resolução.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, o IPMCP fixará novo prazo, de até (3) três dias úteis, para apresentação da documentação exigida.

Art. 18. Os segurados que não realizarem a atualização cadastral, dentro do prazo estipulado e com a observância das normas estabelecidas nesta Resolução e em cumprimento das demais disposições legais vigentes, terão suspenso o pagamento dos respectivos proventos ou pensão, até que seja regularizada a sua situação.

Parágrafo Único. A reativação do benefício suspenso será realizada somente após o recadastramento do segurado, com o pagamento retroativo dos valores retidos, sem correção monetária.

Art. 19. Compete ao servidor que atender o segurado ou seu representante legal:

I - Receber e conferir os documentos necessários ao recadastramento, vedada a recepção de apenas parte da documentação obrigatória;

II-Com base nos documentos exigidos para os fins previstos nesta Resolução, atualizar os dados inerentes aos segurados no cadastro específico;

III-Entregar o comprovante de recadastramento ao segurado ou ao representante legal.

Art. 20. Cabe ao Protocolo e Atendimento do IPMCP:

I -Receber, organizar e manter os dados e documentos provenientes do recadastramento de servidores aposentados e de pensionistas;

II -Manter cadastro de representantes legais de servidores aposentados e de pensionistas, bem como controlar os documentos referentes à representação desses segurados;

III - Notificar os segurados que não efetuaram a atualização cadastral acerca da suspensão dos respectivos proventos ou pensão;



V – Encaminhar o pedido de suspensão dos proventos de aposentadoria ou dos benefícios de pensão ao Recursos Humanos, observado o envio prévio da notificação mencionada no inciso anterior, ou o pedido de restabelecimento após o pertinente recadastramento;

VI – Fornecer as orientações à operacionalização desta Resolução.

Art. 21. O IPMCP pode, a qualquer tempo, designar servidor para se deslocar ao local onde se encontre o segurado, para realização de recadastramento ou verificação das informações prestadas pelo segurado ou por representante legal.


Art. 22. Todas as taxas, custas, despesas cartoriais, decorrentes das disposições desta Resolução ocorrerão por conta do segurado.

Art. 23. É dever do segurado manter seus dados atualizados junto ao IPMCP, a qualquer tempo, independentemente do recadastramento bianual obrigatório de que trata esta Resolução.

Art. 24. As dúvidas oriundas do recadastramento e os casos omissos serão resolvidos pelo Protocolo e Atendimento referido no Art. 20, ouvida a Presidência, quando necessário.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Cachoeira do Piriá, 01 de fevereiro de 2024.

  
**Luis Diego Costa Da Fonseca**  
PRESIDENTE – IPMCP  
Decreto nº 018/2021